

Recurso Especial Cível nº 0805680-59.2024.8.19.0042

Recorrente: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial cível tempestivo, acostado às fls. 109/112, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Quarta Câmara de Direito Público, de fls. 46/54 e 84/92, assim ementados:

“DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA E DE SERVIÇO SOCIAL NAS ESCOLAS. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. OMISSÃO ESTATAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Petrópolis, com o objetivo de garantir o cumprimento da Lei nº 13.935/2019 e da Lei Estadual nº 9.295/2021, que preveem a atuação de psicólogos e assistentes sociais na rede pública de educação básica. 2. A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a omissão do ente municipal na efetivação da política pública prevista nas normas em epígrafe, e condenou o Réu a instituir os cargos específicos no prazo de seis meses, a realizar concurso público em igual prazo, após a criação, a nomear os aprovados em até seis meses após a homologação do certame e a manter em cada unidade escolar, no mínimo, um psicólogo e um assistente social. 3. O Município interpôs recurso de apelação, sustentando: (i) ausência de competência do Poder Judiciário para impor obrigações de fazer ao Executivo Municipal; (ii)

inexistência de dotação orçamentária; (iii) ausência de urgência e (iv) existência de núcleo interno que atenderia, ainda que parcialmente, os objetivos legais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. Há duas questões em discussão: (i) abordar se o Poder Judiciário pode determinar ao Município a instituição de cargos públicos e a implementação de política pública de atendimento psicológico e social nas escolas e (ii) analisar se a atuação já existente na Municipalidade, por meio de núcleo de psicologia escolar não integrado por profissionais legalmente habilitados, é suficiente para cumprir e atender os comandos legais. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no Tema nº 698, franqueia a intervenção judicial, quando constatada omissão estatal grave no cumprimento de políticas públicas voltadas à garantia de direitos fundamentais, como o direito à educação e à proteção integral da criança e do adolescente. 6. Outrossim, a Lei nº 13.935/2019 determina expressamente a presença de profissionais habilitados de psicologia e de serviço social nas escolas públicas, com prazo de um ano para sua implementação, já expirado. A legislação estadual reforça a obrigatoriedade da medida. 7. A existência de núcleo composto por profissionais da educação com formação complementar não atende aos requisitos legais, tampouco substitui a atuação técnica e regulamentada por profissionais habilitados e fiscalizados por seus respectivos Conselhos de Classe. 8. A alegação de ausência de previsão orçamentária não é suficiente para eximir o Poder Público da implementação de políticas essenciais à garantia de direitos fundamentais, especialmente diante da omissão prolongada desde a vigência da Lei Federal em 2019. 9. O interesse superior da criança e do adolescente, o direito à educação com suporte psicológico e social adequado e a função integradora do Poder Judiciário justificam a manutenção da sentença, sem afronta à separação de poderes. IV. DISPOSITIVO: 10. Recurso conhecido e desprovido.”

“DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE PSICOLOGIA E DE SERVIÇO SOCIAL NAS

ESCOLAS. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. OMISSÃO ESTATAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME: 1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Petrópolis, com o objetivo de garantir o cumprimento da Lei nº 13.935/2019 e da Lei Estadual nº 9.295/2021, que preveem a atuação de psicólogos e assistentes sociais na rede pública de educação básica. 2. A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a omissão do ente municipal na efetivação da política pública prevista nas normas em epígrafe, e condenou o Réu a instituir os cargos específicos no prazo de seis meses, a realizar concurso público em igual prazo, após a criação, a nomear os aprovados em até seis meses após a homologação do certame e a manter em cada unidade escolar, no mínimo, um psicólogo e um assistente social. 3. O Município interpôs recurso de apelação, sustentando: (i) ausência de competência do Poder Judiciário para impor obrigações de fazer ao Executivo Municipal; (ii) inexistência de dotação orçamentária; (iii) ausência de urgência e (iv) existência de núcleo interno que atenderia, ainda que parcialmente, os objetivos legais. 4. Acórdão desprovido o recurso. Aclaratórios pretendendo o prequestionamento da matéria e a integração do julgado. II. Questão em discussão 5. A questão em discussão consiste na eventual existência de vícios do art. 1.022 do CPC no aresto embargado. III. Razões de decidir 6. Como estatui o art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. 7. Dessa forma, denota-se que o recurso em questão é de fundamentação vinculada e não se presta a novo julgamento da lide. 8. O acórdão embargado abordou expressamente os aspectos mais importantes da lide, não revelando omissão, obscuridade, erro material ou mesmo contradição, até porque os Embargantes sequer alegaram em suas razões a existência de um desses vícios, utilizando o recurso, tão somente, para fins de prequestionamento. 9. A Lei nº 13.935/2019 determina expressamente a presença de profissionais habilitados de psicologia e de serviço social nas escolas públicas, com prazo de um ano para sua

implementação, já expirado. A legislação estadual reforça a obrigatoriedade da medida. 10. A existência de núcleo composto por profissionais da educação com formação complementar não atende aos requisitos legais, tampouco substitui a atuação técnica e regulamentada por profissionais habilitados e fiscalizados por seus respectivos Conselhos de Classe. 11. A alegação de ausência de previsão orçamentária não é suficiente para eximir o Poder Público da implementação de políticas essenciais à garantia de direitos fundamentais, especialmente diante da omissão prolongada desde a vigência da Lei Federal em 2019. 12. O interesse superior da criança e do adolescente, o direito à educação com suporte psicológico e social adequado e a função integradora do Poder Judiciário justificam a manutenção da sentença, sem afronta à separação de poderes. 13. Evidentemente, não há como se acolher os embargos se não é alegado qualquer dos vícios que fundamentariam o provimento do recurso, ainda que se pretenda o prequestionamento, com vistas à interposição de recurso às superiores instâncias. Precedentes. IV. Dispositivo e tese 14. Aclaratórios conhecidos e desprovidos."

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, bem como aos artigos 20 e 22 da LINDB, além do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, alega negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal não teria enfrentado adequadamente os efeitos jurídicos e financeiros decorrentes do estado de calamidade, limitando-se a afirmar a prevalência do direito fundamental à educação.

Defende, ainda, que a determinação de realização de concurso e contratação de servidores implica criação de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita às exigências previstas nos artigos 15 a 17 da Lei de

Responsabilidade Fiscal, notadamente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de adequação orçamentária.

Sustenta também violação aos artigos 20 e 22 da LINDB, por entender que o acórdão recorrido teria desconsiderado as consequências práticas da decisão e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor público diante do quadro de calamidade financeira.

Contrarrazões apresentadas às fls. 117/132.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 134/143 determinando o encaminhamento do feito ao Órgão Julgador para eventual exercício de juízo de retratação, à luz do **Tema nº 698 do STF**.

Acórdão anexado às fls. 173/184, em que não foi exercido juízo de retratação para manter o acórdão recorrido, conforme ementa acima transcrita.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de Ação civil pública, com fundamento na Lei Federal nº 13.935/2019 e na Lei Estadual nº 9.295/2021, objetivando a condenação do Município de Petrópolis a instituir cargos de psicólogo e de assistente social escolar, bem como a realizar concurso público, nomear e empossar os aprovados, com o fim de assegurar a presença de, no mínimo, uma equipe por unidade escolar da rede pública de ensino municipal.

Sobreveio sentença de procedência dos pedidos autorais para reconhecer a omissão da Municipalidade na efetivação das políticas públicas previstas nas legislações mencionadas e para determinar, no prazo de seis meses: (i) a criação dos

cargos de psicólogo e de assistente social escolar; (ii) a realização de concurso público para seu provimento; (iii) a nomeação e posse dos candidatos aprovados, devidamente habilitados por seus conselhos de classe, e (iv) a lotação mínima de uma equipe por escola da rede pública municipal, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução. Interposto recurso de apelação, o Colegiado lhe negou provimento para manter a sentença recorrida, inclusive por ocasião do retorno do processo em juízo de retratação.

O recurso não merece trânsito. Senão vejamos.

O recurso especial não merece ser admitido em relação à alegação de violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois o recorrente não indicou o inciso da norma que entende ter sido violado.

A indicação, de forma genérica, da existência de ofensa à lei federal, sem a especificação dos incisos e parágrafos que teriam sido contrariados, se traduz em deficiência de fundamentação recursal, obstando a admissão do recurso especial pela incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS INCISOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA ABERTA "E SEGUINTE". SÚMULA N. 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALÍNEA C. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS

ACÓRDÃOS PARADIGMA E RECORRIDO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 é genérica, limitando-se à indicação da existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, sem especificação dos incisos que foram violados. 2. A indicação, de forma genérica, da existência de violação de lei federal em razão do uso da expressão "e seguintes", sem particularização dos dispositivos e incisos que teriam sido especificamente contrariados, revela deficiência da fundamentação recursal e atrai, por consequência, a incidência da Súmula n. 284 do STF. (...) (AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. ART. 489 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FORO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE. SÚMULAS N. 7/STJ E 283/STF. 1. Não comporta conhecimento a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação, visto que a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem especificar, todavia, quais incisos foram contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Incidência da Súmula n. 284/STF. (...) (AgInt no AREsp n. 1.824.265/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 20/12/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS INCISOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. NEXO CAUSAL. CULPA CONCORRENTE. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso especial não é via própria para o exame de suposta ofensa a matéria constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento. 2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015 é genérica, limitando-se à indicação da existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material, sem especificação dos incisos que foram violados. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.184.248/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Com relação às demais violações, verifica-se que o recorrente não desenvolve argumentação suficiente a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos apontados como violados em cotejo aos fundamentos e conclusões dos acórdãos recorridos.

Nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata

compreensão da controvérsia".

Na hipótese em tela, nota-se nítida fundamentação deficiente do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a admissão do recurso excepcional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação, a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos, tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (...) (AgInt no REsp n. 2.067.507/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÍNDICO. MASSA FALIDA. FUNDAMENTAÇÃO DA

DECISÃO. SUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 489 DO NCPC. LEGITIMIDADE. SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. A falta de correlação entre os artigos supostamente violados e a matéria trazida no recurso especial inviabiliza a compreensão da controvérsia, uma vez ausente a pertinência temática, atraindo o óbice da Súmula n.º 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (...) (REsp nº 1.850.512/SP, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, j. 16/3/2022, DJe de 31/5/2022). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.807.759/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022)

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. TAC. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONSTANTES NO AJUSTE. SÚMULA N. 5 DO STJ. RECURSO INADMITIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. (...) III - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo dos dispositivos apontados como violados, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." IV - Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais. (...) (AgInt no AREsp n. 2.035.985/SP, relator Ministro Francisco Falcão,

Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Não fossem os óbices supra, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que o recorrente deve *“observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado”* (AgInt no AREsp n. 2.104.267/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022).

No caso em análise, o recorrente, nas suas razões de recurso especial, não impugnou os fundamentos que conduziram a conclusão do acórdão. Portanto, em razão da ausência de observância ao princípio da dialeticidade pela parte recorrente, a admissão do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL QUE JULGA ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA 513/STF. 1. A decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial apontou como óbice ao seu processamento a incidência da Súmula 513 do STF. Entretanto, a parte recorrente, nas razões do Agravo, deixou de impugnar especificamente a decisão agravada, limitando-se a defender a modulação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade. 2. Assim, deixou a recorrente de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo Recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. Logo, não tendo sido o fundamento de inadmissibilidade recursal atacado pela

agravante, o qual é apto, por si só, para manter o decism combatido, aplicam-se na espécie, por analogia, as Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 3. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar. É que, de acordo com a jurisprudência do STJ, descabe Recurso Especial contra acórdão do Órgão Especial restrito ao julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, tendo em vista a posterior remessa ao órgão fracionário para fins de finalização do julgamento do Recurso, com apreciação da questão de fundo. Aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 513 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.104.267/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 13/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ARGUMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não apontado o dispositivo legal tido por violado, incide, na hipótese, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído pela responsabilidade da empresa ré pelos danos morais suportados pelo autor, a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.185.848/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso especial que não ataca especificamente o fundamento adotado pela instância ordinária suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 283 do STF. 2. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.156.593/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Demais disso, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: “[...] *infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*”

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito

o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, na esteira do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente